



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL**

**Juizado Especial Cível Adjunto à 6ª Vara da SJGO**

PROCESSO: 1034713-52.2024.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/1995).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ----- em face da União, sob alegação de que foi indevidamente incluída no polo passivo de duas ações trabalhistas (processos nº 001017128.2021.5.18.0010 e nº 0010048-64.2020.5.18.0010), em razão de erro material ocorrido no âmbito da Justiça do



Trabalho, que teria confundido seu nome com o de terceira pessoa — -----  
----- com quem não possui qualquer relação jurídica.

Em razão dessa falha, a autora teve seu nome mantido nos referidos processos, foi condenada subsidiariamente, teve suas contas bancárias bloqueadas, valores penhorados e foi alvo de intimações em endereço onde jamais residiu, tendo suportado tal situação por aproximadamente três anos, até sua exclusão do feito por decisão que reconheceu o erro.

A controvérsia posta nos autos consiste em verificar se restam preenchidos os requisitos para configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado, na forma prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como se há comprovação suficiente dos danos morais e materiais alegadamente sofridos.

### **Da responsabilidade civil do Estado**

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a demonstração de culpa ou dolo. Aplica-se a teoria do risco administrativo, que impõe ao ente público o dever de indenizar o particular sempre que comprovados: (i) a conduta comissiva ou omissiva da Administração, (ii) o dano efetivamente sofrido e (iii) o nexo causal entre ambos.

Nos casos de erro judiciário, a jurisprudência já admite a responsabilidade civil objetiva do Estado, inclusive por atos jurisdicionais, desde que restem demonstrados erro evidente, anormalidade manifesta no exercício da função jurisdicional e prejuízo concreto à parte lesada.

No caso dos autos, é incontroverso que houve a inclusão indevida da parte autora no polo passivo das ações trabalhistas mencionadas, sendo posteriormente reconhecido o erro pelo próprio juízo trabalhista. A autora foi equivocadamente qualificada na ação, teve seus dados indevidamente utilizados para citação e constrição patrimonial, em processos dos quais jamais participou validamente. É fato reconhecido nos autos que o CPF da autora foi inserido por serventuário da Justiça do Trabalho, sem que houvesse elemento seguro nos autos que autorizasse essa vinculação.

O argumento da União, no sentido de que o erro decorreu exclusivamente da conduta da parte reclamante na Justiça do Trabalho, não merece prosperar. Ainda que a petição inicial da ação trabalhista contivesse erro de identificação — indicativo do nome “-----” em vez de “-----” — o fato é que houve pedido de retificação por parte do próprio advogado da reclamante (petição acostada sob ID 2142793937), o qual expressamente apontou o equívoco. Apesar disso, os atos processuais continuaram a ser praticados em desfavor da autora.

Tal circunstância evidencia omissão da Justiça do Trabalho que ao ser informado do erro, deixou de adotar as providências necessárias para a cessação dos efeitos do equívoco, contribuindo para a consolidação dos danos experimentados pela autora. Assim, verifica-se a presença de conduta estatal, dano e nexo causal, a ensejar o dever de indenizar.

### **Do dano moral**



A configuração do dano moral independe de prova do abalo psíquico em si, bastando a demonstração do fato que, pela sua natureza, é idôneo a gerar sofrimento, humilhação, angústia ou qualquer outra forma de lesão a direito da personalidade.

No caso dos autos, os elementos probatórios indicam que a autora teve bloqueados valores expressivos de sua conta bancária (R\$ 56.042,11). Tais valores foram penhorados por ordem judicial indevidamente dirigida contra pessoa que não tinha qualquer relação com o processo, o que caracteriza, por si só, afronta à dignidade da parte, violação à sua tranquilidade pessoal e insegurança jurídica quanto à proteção de seus bens.

A autora descreveu os efeitos emocionais e materiais do episódio, relatando que apenas tomou conhecimento do processo após o bloqueio bancário, que precisou recorrer à contratação urgente de advogado e que enfrentou episódios de sofrimento e abalo emocional. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas de constrangimento jurídico e institucional, perpetrado por erro reconhecido pelo próprio Judiciário.

É relevante destacar, contudo, que apesar do impacto negativo vivenciado, todas as quantias bloqueadas foram devidamente desbloqueadas e restituídas à autora após a identificação do equívoco, o que deve ser considerado para moderação do valor indenizatório.

Dessa forma, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que se mostra proporcional à extensão do dano, às peculiaridades do caso concreto e à necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

### **Do dano material**

No tocante aos danos materiais, a autora comprovou que, diante da urgência da situação e da complexidade das medidas judiciais necessárias para sua exclusão do processo trabalhista, foi obrigada a contratar advogado particular, tendo arcado com o pagamento de R\$ 1.800,00. A União argumenta que a contratação foi opção pessoal, sendo possível a atuação por meio da Defensoria Pública, mas tal raciocínio não se sustenta diante da urgência e da necessidade de resposta célere para evitar maiores prejuízos.

Nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, a parte lesada tem direito ao ressarcimento das despesas razoavelmente efetuadas para cessar ou atenuar os efeitos do ato lesivo. Assim, acolhe-se também o pedido de indenização no valor de R\$ 1.800,00, devidamente corrigido.

## **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré: a) ao



pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acréscidos de juros legais a contar da citação; b) ao pagamento de dano material no valor de R\$ 1.800,00, com juros de mora desde o pagamento.

O cálculo dos juros e atualização monetária fixados será realizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(*data e assinatura eletrônicas*).

<<<assinado digitalmente>>>

**Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela**

